



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 843586 - SC (2023/0274253-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T DA C E S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada – em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade –, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. (HC n. 350.956/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016).

2. A atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal deve ser aplicada quando o réu houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 843586 - SC (2023/0274253-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T DA C E S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada – em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade –, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. (HC n. 350.956/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016).

2. A atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal deve ser aplicada quando o réu houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 638-642, que concedeu o *habeas corpus* para reconhecer a atenuante da confissão espontânea de modo a reduzir a pena do paciente para 7 anos de reclusão.

Sustenta o agravante que (fl. 650):

O paciente admitiu a prática de relação sexual — o que não constitui crime. Tampouco alegou "... circunstância para afastar sua culpabilidade", o que consistiria na chamada confissão qualificada.

A admissão de um fato não criminoso não é confissão. A confissão qualificada é aquela em que o agente admite o crime, mas alega uma circunstância justificadora, com uma causa

de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou o desconhecimento acerca de alguma das elementares do tipo penal.

Transcreve jurisprudência para amparar o não cabimento do reconhecimento da confissão no presente caso.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a acusação a reconsideração da decisão que concedeu o *habeas corpus* para reconhecer a atenuante da confissão espontânea de modo a reduzir a pena do paciente para 7 anos de reclusão.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 639-642):

Colhe-se da sentença condenatória (fls. 435-437):

A autoria, do mesmo modo, é certa e determinada.

Ouvido em juízo, o acusado confirma que teve relações sexuais com a vítima, mas não ameaçou a vítima ou a roubou.

[...]

É cediço que, muitas vezes, o crime sexual ocorre na clandestinidade, dentro de casa, sem testemunhas, e que o estupro pode ocorrer mesmo em relação afetivas. No caso em comento, o acusado limitou-se a fornecer versões rasas e embaraçadas, afirmando que não se lembrava direito do ato sexual. Ora, a seletividade das memórias do acusado, que lembra apenas fragmentos da relação sexual, mas assevera nunca ter ameaçado a vítima, enfraquece a narrativa delineada em seu interrogatório.

Por sua vez, assim dispôs o Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos de declaração (fl. 582):

De todo modo, ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que se considerasse pertinente o exame de nova tese recursal em sede de embargos de declaração, observa-se que a presente insurgência não haveria de ser acolhida.

Isso porque, embora o acusado tenha assumido a realização da prática sexual com a vítima, nada declarou acerca do consentimento da vítima para o ato, bem como negou que proferiu ameaças. Em outros termos, o embargante não confirmou o cometimento do crime, porquanto tentou, indevidamente, minimizar a sua responsabilidade penal ao desvencilhar do constrangimento mediante grave ameaça - elementar do tipo pelo qual foi condenado.

Sabe-se, por outro lado, que, nos casos em que a confissão do réu servir como um dos fundamentos para a condenação, "[...] deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (STJ, AgRg no REsp 1412043/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 10.3.2015)". (TJSC - Apelação Criminal n. 0010337-92.2016.8.24.0018, de Chapecó, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 09/11/2017).

Ocorre que, no caso em tela, verifica-se que a alegada confissão do acusado não fora utilizada pela Magistrada a quo na formação da sua convicção, ou então por este Relator, não havendo falar, também por essa razão, na aplicação da citada atenuante.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. (HC 350.956/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016.)

No caso dos autos, verifica-se que o paciente em juízo confessou que teve relações sexuais com a vítima, ainda que tenha alegado circunstância para afastar sua culpabilidade. Desse modo, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida.

De fato, conforme atual jurisprudência desta Corte, a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal deve ser aplicada quando o réu houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Nesse sentido:

[...]

Desse modo, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea do paciente e realizada a compensação com a agravante da reincidência.

Passo à nova dosimetria da pena.

No caso dos autos, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 6 anos de reclusão. Na segunda fase, deve-se proceder à compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Ainda resta a agravante do art. 61, II, "h", do CP, pelo que resulta um aumento de 1/6 sobre a pena-base, fixando-se a pena intermediária em 7 anos de reclusão, a qual torna-se definitiva ante a ausência de causa de aumento ou diminuição de pena. Mantém-se o regime inicial fechado.

Ante o exposto, concedo o habeas corpus a fim de reduzir a pena do paciente para 7 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Não obstante busque a acusação delimitar a questão da confissão como sendo qualificada, constata-se que se está diante de hipótese de confissão parcial, pois o acusado, ao tempo em que confirma que teve relações sexuais com a vítima, negou que tenha proferido ameaças.

Para a configuração da confissão parcial, suficiente que o acusado confesse, em parte, a acusação criminosa, o que se deu no caso concreto. A respeito:

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E ESTUPRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSENTE. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DO CRIME DE ESTUPRO. REQUISITO ATENDIDO. ATO QUE DISPENSA DE FORMALIDADES. COMETIMENTO DO DELITO COM VIOLÊNCIA. SÚMULA 608/STF. VIGENTE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL ADMITIDA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA EM 1/6. PENA-BASE. REDUZIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUANTUM MANTIDO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PATAMAR ADEQUADO AO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO AVENTADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O ato de representação para o processamento da ação penal pública referente ao estupro não demanda maiores formalidades, de maneira que a manifestação inequívoca da representante da vítima de ver o agente processado pelo delito mostra-se suficiente.

3. Ainda que assim não fosse, o cometimento do ilícito com violência atrai a incidência da Súmula 608/STF, mesmo que editada anteriormente à alteração do art. 225 do CP, é perfeitamente aplicável aos delitos de estupro cometidos com violência posteriores à alteração.

4. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a confissão, ainda que parcial, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Ademais, reconhecida a citada atenuante, de rigor a redução da reprimenda intermediária em 1/6. Precedente.

5. Segundo o entendimento desta Corte superior, somente é devida a alteração da dosimetria procedida pelas instâncias de origem, quando constatada flagrante violação a legislação federal, já que a fixação da sanção básica submete-se a um juízo de discricionariedade vinculada.

6. Tem-se por fundamentada a fixação da pena-base do delito de homicídio em 1/3 acima mínimo legal quando consignado, pelo Tribunal de origem, que o quantum de aumento realizado pelo sentenciante teria sido excessivo, por se encontrar dentro da discricionariedade vinculada, sendo imprópria a via do especial à revisão do entendimento.

7. Inviável a análise do pleito referente à utilização das qualificadoras sobejantes para aumentar a pena-base, porquanto, não obstante a oposição dos embargos de declaração, a Corte de origem absteve-se de analisar o tema, e o recorrente não alegou violação ao art. 619 do CPP.

8. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp n. 1.578.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ART. 213, § 1º, C/C O ART. 226, II, AMBOS DO CP. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 13 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICO-PENAL. PRECEDENTES. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 545/STJ. PENA REDUZIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Esta Corte tem firme compreensão de que o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo, em relação ao delito previsto no art. 213 do Código Penal, não tem relevância jurídico-penal. Precedentes.

- Nos termos da Súmula 545/STJ, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

- Hipótese em que, mesmo parcial, a confissão judicial foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, devendo, no caso, incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal em favor do ora paciente.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para, reconhecida a atenuante da confissão, reduzir a pena do paciente para 11 anos e 3 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC n. 346.291/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 27/10/2016.)

Cabível, assim, a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0274253-0

**AgRg no
HC 843.586 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 143392021100510 50877630720218240023 51344553020228240023

EM MESA

**JULGADO: 12/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : T DA C E S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T DA C E S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.